

Zimbra

c000687@goiania.go.gov.br

**IMPUGNAÇÃO - PREFEITURA MUNICIPAL DE GOIÂNIA-GO (PE 041/2023)
ABERTURA 06/12**

De : LEDSTAR - Licitação <licitacao@ledstar.com.br> qui., 30 de nov. de 2023 12:15**Assunto :** IMPUGNAÇÃO - PREFEITURA MUNICIPAL DE GOIÂNIA-GO (PE 041/2023) ABERTURA 06/12  4 anexos**Para :** semad gerpre <semad.gerpre@goiania.go.gov.br>**Cc :** Gustavo Henrique Maia Vieira
<gustavo.vieira@ledstar.com.br>**À
PREFEITURA MUNICIPAL DE GOIÂNIA-GO**

Prezados Senhores, boa tarde!

A empresa **UNICOBA ENERGIA S.A**, inscrita no CNPJ nº 23.650.282/0002-59, interessada em participar do presente certame, vem respeitosamente por meio deste apresentar **IMPUGNAÇÃO Ref.: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 041/2023**, cujo objeto trata-se de Registro de Preços para a eventual e futura aquisição de materiais elétricos (luminárias, cabos flexíveis e rígidos, suporte para luminárias, disjuntores, refletores, entre outros), em atendimento à Agência Municipal de Meio Ambiente – AMMA e Secretaria Municipal de Infraestrutura Urbana - SEINFRA, conforme condições e especificações estabelecidas no Edital e seus Anexo

Favor acusar o recebimento deste.

No mais, agradecemos desde já pela atenção prestada e permanecemos a disposição.

**Gustavo Henrique Maia Vieira | Analista de
Licitação Jr**

+55 11 91566 8903

Rua Alexandre Dumas, 1711 – 10º andar – Birman –
Chácara Santo Antônio, São Paulo.

 **IMPUGNAÇÃO - GOIÂNIA-GO.docx.pdf**
1 MB

 **1- ESTATUTO CONSOLIDADO + DCTOS DIRETORES.pdf**
1 MB

 **2- PROCURAÇÃO + DCTO GUSTAVO.pdf**
738 KB

Goiânia, 30 de novembro de 2023

À

PREFEITURA MUNICIPAL DE GOIÂNIA-GO
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES

A/C: Sr. Pregoeiro

Ref.: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 041/2023
PROCESSO Nº 23.17.000003488-9

UNICOBA ENERGIA S.A – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, pessoa jurídica de direito privado, devidamente existente e constituída de acordo com as leis do Brasil, com filial na Cidade de Manaus, Estado do Amazonas, na Avenida dos Oitis, 1720, Distribution Park Manaus III, Galpão 2, Módulo 210, Distrito Industrial II, CEP: 69075-842, inscrita no CNPJ/MF sob o nº, 23.650.282/0002-59 ("LEDSTAR"), neste ato representada na forma de seu Estatuto Social, vem, com fulcro na Lei Federal nº 10.520/2002 e no artigo 109, inciso I "a" da Lei 8.666/93, respeitosamente, à presença de V. Sas, apresentar a presente **IMPUGNAÇÃO** e **PEDIDO DE ESCLARECIMENTOS SOBRE O EDITAL**, conforme lhe faculta a legislação pertinente e o Edital em epígrafe, pelas razões de fato e direito a seguir expostas.

1. DA TEMPESTIVIDADE

Nos termos do instrumento convocatório do certame em questão, qualquer pessoa poderá solicitar esclarecimentos, providências ou apresentar impugnações ao ato convocatório, até 3 (três) dias úteis antes da data fixada para recebimento da proposta. Vejamos:

10.1 Qualquer pessoa poderá impugnar os termos do edital do pregão, por meio eletrônico ou via protocolo, até três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública, apresentando a peça impugnatória no endereço discriminado no subitem 22.16 deste Edital.

10.2 Caberá ao pregoeiro, auxiliado pelos responsáveis pela elaboração do Edital e dos Anexos, decidir sobre a impugnação no prazo de dois dias úteis, contado da data de recebimento da impugnação.

Assim, por ser tempestiva, nos próprios termos da legislação e do instrumento convocatório, a presente impugnação e pedido de esclarecimentos deve ser apreciado e respondida, no prazo de 2 (dois) dias, nos termos do edital.



2. DA IMPUGNAÇÃO

2.1. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO EM RELAÇÃO À NORMA TÉCNICA REGULAMENTADORA DOS PRODUTOS

Conforme se depreende das premissas do edital, não indicação de norma técnica como parâmetro, sendo necessário, portanto, um pronunciamento de V. Sa. neste sentido, eis que tal lacuna permitirá a participação de licitantes com produtos sem certificados de qualidade técnica, o que prejudica princípios de segurança, eficiência e economicidade que devem orientar as contratações públicas.

No caso em comento, cumpre esclarecer que, diante dos produtos objeto da compra pública precedida pelo presente certame licitatório, a pertinência temática indica a observância da Portaria nº 62/2022 do INMETRO.

Como é de conhecimento de V. Sas., a **Portaria nº 62**, de 17 de fevereiro de 2022, aprovou o **Regulamento Técnico da Qualidade para Luminárias para Iluminação Pública Viária**¹, que se encontra disposto no Anexo I desta Portaria, estabelecendo os requisitos obrigatórios referentes ao desempenho e segurança do produto.

É pertinente observar que, nos termos da alínea “f” do subitem 4.2 do **Termo de Referência do Sistema Brasileiro de Avaliação da Conformidade**, aprovado pela Resolução Conmetro nº 04, de 2 de dezembro de 2002, foi outorgada ao INMETRO a competência para estabelecer diretrizes e critérios para a atividade de avaliação da conformidade de produtos, dentre eles as luminárias para iluminação viária pública.

De acordo com o estabelecido pelo art. 5º da Lei n.º 9.933/1999, **ficam obrigadas as pessoas naturais e jurídicas que atuam no mercado a observância e o cumprimento dos atos normativos e Regulamentos Técnicos expedidos pelo CONMETRO e pelo INMETRO.**

Ademais, tal dever encontra-se respaldado, ainda, no Código de Defesa do Consumidor, onde restou consignado o dever de todo fornecedor oferecer produtos seguros no mercado nacional.

Por fim, a nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021), ainda que não seja o diploma regente do certame em questão, está em vigor e irradia efeitos sobre as posturas a serem adotadas pelos contratantes e sobre a jurisprudência dos Tribunais de Contas da União e dos Estados. Neste sentido, tal norma prevê o dever de observância de normas técnicas emitidas por órgãos responsáveis por controle de qualidade:

Art. 42. A prova de qualidade de produto apresentado pelos proponentes como similar ao das marcas eventualmente indicadas no edital será admitida por qualquer um dos seguintes meios:

¹ <http://www.inmetro.gov.br/legislacao/rtac/pdf/RTAC002452.pdf>



I - comprovação de que o produto está de acordo com as normas técnicas determinadas pelos órgãos oficiais competentes, pela Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) ou por outra entidade credenciada pelo Inmetro;

Assim, **a comercialização de produtos regulamentados sem a certificação ou registro**, ou seja, sem a demonstração de que o produto atende os requisitos técnicos especificados, **representa irregularidade punível na forma da Lei nº 9.933/1999**.

Desta forma, considerando o encerramento da prorrogação concedida aos fabricantes de luminárias por meio da Portaria nº 404 do INMETRO, que havia suspenso a aplicação vinculante da Portaria nº 62 do INMETRO, é vigente a obrigatoriedade dos fabricantes nacionais e importadores de fabricarem ou importarem, para o mercado nacional, somente luminárias para iluminação pública viária em total conformidade com as disposições contidas na Portaria nº 62 do INMETRO.

De fato, a ausência de vinculação à Portaria 62 seria responsável por reduzir absurdamente a qualidade dos produtos adquiridos e, conseqüentemente, teria efetivos danos ao certame e ao erário, o que, sem dúvida, contraria a própria finalidade do certame que é o atendimento do interesse público atrelado à critérios de economicidade e preservação do Erário. Ainda que eventual eliminação deste critério despertasse um ilusório prestígio à competitividade, a bem da verdade, estaria expondo a Administração Pública a parâmetros mínimos de qualidade, fornecedores sem solidez necessária para assegurar a qualidade e segurança do produto a longo prazo, e, por conseqüência, atingir à diretriz de economicidade das contratações.

Pelo exposto, impugna-se o presente Edital, com o fito de que seja exigido no certame em questão o atendimento aos requisitos básicos de segurança e qualidade das luminárias, conforme especificação da Portaria nº 62/2022 do INMETRO.

2.2. AUSÊNCIA DE EXIGÊNCIA DE ENSAIOS E LAUDOS TÉCNICOS

Além dos apontamentos realizados, faz-se mister impugnar o edital quanto à ausência de exigência de comprovação de qualidade técnica e atendimento à norma referente às luminárias que se pretende adquirir.

Neste sentido, não consta no Edital a exigência de laudos e/ou ensaios técnicos para os produtos objeto do certame. Ocorre que, tais exigências são vitais para balizarem os produtos e, principalmente, aferir e garantir a qualidade daqueles.

Ora, considerando que a Prefeitura Municipal pretende a obtenção de itens de iluminação pública, esta deve, em estrito atendimento às normas vigentes e aos princípios basilares que norteiam a Administração Pública, exigir laudos técnicos e ensaios.



Com efeito, é exigido que referidos itens possuam efetiva comprovação de qualidade, o que, além de atender o interesse público, representa uma preocupação com o bom uso do dinheiro público.

A par destas determinações, impugna-se o Edital para que nele seja inserida a exigência dos ensaios a seguir relacionados, a fim de que a Prefeitura possa obter itens de iluminação mais modernos e de qualidade técnica comprovada.

- LM-80 do LED;
- TM-21 da luminária;
- LM-79 da luminária;
- Ensaio de THD – IEC 61000-3-2
- Ensaio de proteção contra choque elétrico - ABNT NBR 60598-1:2010;
- Ensaio de resistência de Isolamento e Rigidez Dielétrica – ABNT NBR 60598-1:2010;
- Ensaio de fiação Interna e Externa – ABNT NBR 60598-1:2010;
- Ensaio de resistência à poeira, objetos e umidade - ABNT NBR 60598-1:2010;
- Ensaio de resistência a vibração - ABNT NBR 60598-1:2010;
- Ensaio de impactos Mecânicos – IEC 62262:2002;
- Ensaio de Resistência do Vento – ABNT NBR 15129:2012;
- Ensaio de UV (2016 horas de duração) – ASTM G154 - CICLO3.

2.3. DA DESCRIÇÃO DAS LUMINÁRIAS LED.

Nota-se que não consta descritivo técnico para definir as características das luminárias LED para os **itens 32, 35, 37 e 39**, visando o fornecimento de luminárias com alta eficiência, ou seja, maior economia de energia elétrica. É necessário esclarecer alguns parâmetros, pois da forma atualmente descrita, qualquer luminária sem qualquer certificação seria aceita no certame, abaixo segue itens fundamentais que devem ser solicitados no descritivo:

- Qual a potência de consumo máxima aceita? Potência nominal (W)
- Qual a eficácia luminosa mínima aceita? (lm/W)
- Qual o fluxo luminoso mínimo aceito? (lm)
- Qual o grau de proteção contra poeira, objetos e umidade? (IP)
- Qual a temperatura de cor da luminária? (Kelvin)

2.4. EFICIÊNCIA LUMINOSA INFERIOR A NORMA REGULAMENTADORA.

Conforme se depreende das premissas do Edital, verifica-se que as exigências de eficiências luminosas das luminárias que se pretende adquirir estão em desacordo à legislação vigente. Veja-se:



Item	Unid.	Quant. Ampla Concorrência	Especificação	Valor Unitário	Valor Total
110	UNID	267	LUMINÁRIA FECHADA, PÚBLICA LED 60W, ALUMÍNIO INJETADO, 2MM (MÍNIMO), REFRATOR EM VIDRO PLANO TEMPERADO IK-09, ACABAMENTO COM PINTURA ELETROSTÁTICA A PÓ COM ADITIVO ANTI-UV, DISSIPADOR DE CALOR SEM VENTILADORES, BOMBAS OU LÍQUIDOS, 4000 IRC=70, EFICIÊNCIA MÍNIMA DO LED SUPERIOR A 90 LM/W, PLACA DE CIRCUITO IMPRESSO DO TIPO METAL CORE PRINTED, 100% RECICLÁVEL, FLUXO LUMINOSO MÍNIMO = 7000 LM, IP=66, NO CONJUNTO ÓPTICO E ALOJAMENTO DA FONTE DE ALIMENTAÇÃO/DRIVER, -5°C A + 50°C, 24 H, TOMADA PARA RELÉ FOTOELÉTRICO 5A, NBR-5123;0 A 10V, FP: 99, 97V A 257V, THD MENOR OU IGUAL A 10%, VIDA ÚTIL MÍNIMA DE 50.000 HORAS, ENCAIXE PARA BRAÇO DE Ø 48 A Ø60MM. CABOS CONDUTORES COM ISOLAMENTO DE SILICONE OU PVC 200º ANTICHAMA ACABAMENTO EXTERNO EM PINTURA POLIÉSTER ELETROSTÁTICO NA COR CINZA CLARO. DEVERÁ DISPOR DE AJUSTE DE INCLINAÇÃO TIPO II, MÉDIA CUTOFF. DEVERÁ APRESENTAR SELO PROCEL INMETRO DE DESEMPENHO IMPRESSO NO SEU CORPO, ALOJAMENTO EQUIPADO COM DRIVER E DISPOSITIVO DE PROTEÇÃO CONTRA SURTOS (DPS)	R\$ 309,09	R\$ 82.527,03

Ocorre que, tal exigência mostra-se em desacordo com regulação pertinente, em especial no que tange às exigências estabelecidas na Portaria nº 62 do Inmetro, uma vez que o nível de eficiência energética solicitado é de 90 lm/W o que estaria abaixo de mínimo aceitável de 98lm/W estabelecido pela referida Portaria. Veja-se:

2 - LUMINÁRIA PARA ILUMINAÇÃO PÚBLICA – TECNOLOGIA LED

Eficiência Energética para Luminárias com Tecnologia LED

Classes	Nível de Eficiência Energética (lm/W)	Valor mínimo aceitável medido (lm/W)
A	EE ≥ 100	98
B	90 ≤ EE < 100	88
C	80 ≤ EE < 90	78
D	70 ≤ EE < 80	68

Neste sentido, vale destacar que quanto maior a eficiência luminosa da luminária menor será o consumo de energia para geração de fluxo luminoso e, conseqüentemente, maior o benefício econômico atingido pela Municipalidade.

Ademais, vale observar que o mercado tem aplicado soluções de eficiência luminosa mínima acima do mínimo indicado pelo Inmetro.



Desta maneira, considera-se equivocada a indicação das taxas de rendimento luminoso e a evidente necessidade de adequação para todos os itens, contribuindo para que as luminárias, a serem adquiridas neste certame, estejam em acordo com a tecnologia vigente, que o erário público seja preservado, que o certame traga economia ao município e que sejam ofertados produtos de alta eficiência.

Pelo exposto, impugna-se o presente Edital, a fim de que sejam adotados referenciais de eficiência luminosa compatíveis com a norma regulamentadora.

3. DOS ESCLARECIMENTOS

Diante de elementos obscuros ou inconsistentes do edital, questiona-se:

3.1. PRAZO CURTO DE ENTREGA DOS PRODUTOS.

Consta do presente edital o prazo de entrega dos produtos em até 10 dias após solicitação.

Há que se atentar que, mesmo em circunstâncias razoáveis, estes prazos seriam bastante exíguos. Ademais, como é de conhecimento geral, sabe-se que não temos malha terrestre que garanta a logística para atendimento a esse curto prazo a todos os participantes, prestigiando apenas fornecedores ou revendas locais, com possibilidade de cumprir esses cronogramas de entrega.

Neste sentido, não são raras as recomendações do Tribunal de Contas da União no sentido de parcelar o objeto das licitações para adequar-se às peculiaridades do mercado, bem como estabelecer prazos maiores de entrega para ampliar a competitividade².

Some-se a isso o fato de que, para muitos fornecedores potencialmente licitantes, para se oferecer alto referencial de qualidade técnica, demanda-se o envolvimento desde o início do processo produtivo. Assim, contar com maior janela de prazo é primordial para fabricação dos produtos, visto o grande volume de peças envolvido. Nestes casos, indica-se que o prazo mínimo razoável de mercado seria de 30 a 45 dias úteis para fornecimento.

Ante o exposto, a fim de garantir a ampla competitividade e não se colocar a própria Administração Pública em uma situação cujo cumprimento do contrato fique inviabilizado perante as cláusulas do instrumento editalício que deveria vincular as partes, requer-se o esclarecimento e aditamento quanto ao prazo curto para cumprimento da obrigação de entrega dos produtos.

Assim, para garantir a livre oferta e demanda a todas as licitantes, sem favorecer qualquer outra empresa, entendemos que deve ser considerado como prazo de no mínimo de 30 a 45 dias úteis para o objeto.

² TCU, Acórdão 975/2009-Plenário, Data da Sessão 13/05/2009, Relator: Valmir Campelo



Neste sentido, requer-se o esclarecimento e eventual retificação do Edital quanto à razoabilidade de modificação do prazo de entrega dos produtos.

3.2. POTÊNCIA COM VALOR FIXO (W).

Como se sabe, a tecnologia LED vem entre anos gerando uma grande economia de energia elétrica a cada atualização, ou seja, quanto mais a tecnologia avança mais temos a possibilidade de economizar energia elétrica, obtendo o mesmo fluxo luminoso ou até maior.

O principal fator de troca de iluminação antiga para luminárias em LED é a economia de energia elétrica, diante disso no edital consta a potência fixa da luminária, impossibilitando o município de apreciar proposta com luminárias LED de alta eficiência, ou seja, alto fluxo luminoso e baixo consumo de energia elétrica.

Neste sentido, requer-se o esclarecimento e eventual retificação do Edital, para que tal referência seja considerada a potência nominal máxima de consumo, sendo aceito luminárias LED com eficácia energética superior, desde que atenda o fluxo luminoso mínimo do edital.

3.3. CABO EM PVC.

Consta no referido edital a solicitação de luminárias LED em conformidade a Portaria 62 do INMETRO, porém o descritivo contém um parâmetro em divergência, conforme:

“7 CABOS CONDUTORES COM ISOLAMENTO DE SILICONE OU PVC 200º ANTICHAMA.”

Luminárias com certificação INMETRO possuem como parâmetro cabo PP em material EPR “borracha” a qual detém de isolamento de 300 V a 500V, conforme a NORMA 60245.

O cabo solicitado em edital é de PVC, material não aceito para certificação INMETRO, pois apresenta resistência a calor inferior a EPR 90°C e PVC 70°C.

Cabo EPR é próprio para prevenção de curto-circuito, tem alta flexibilidade para manobras e curvas. Já o cabo PVC propaga chamas em caso de curto-circuito, possui menor movimentação por ser de um material mais rígido.

Neste sentido, requer-se o esclarecimento para o aceite de luminárias LED com cabo EPR “borracha” isolamento 300/500V, em total conformidade a portaria 62 do INMETRO.



3.4. DA SOLICITAÇÃO DE REFRACTOR EM VIDRO EM IK09 PARA AS LUMINÁRIAS LED.

A exigência afixada provavelmente implicará no cerceamento do número de concorrentes, que mesmo capacitados dentro das melhores práticas dos produtos objeto deste Edital e aderentes às normas pertinentes, ficarão aliçados de participação no certame.

Como se sabe, na iluminação pública o determinante para apuração de qualidade é a verificação da acuidade visual e do fluxo luminoso, isto é, a capacidade de identificar nitidamente o contorno e o volume dos objetos, pessoas e animais, bem como diferenciar as cores de inequívoca, porém, sem a necessidade de identificação de nuances.

Luminárias com refrator em vidro, tem uma perda média de 10% do fluxo luminoso, comparadas a luminárias com lentes em policarbonato, ou seja, para se obter o mesmo fluxo luminoso uma luminária com vidro deve consumir pelo menos 10% mais energia elétrica do que uma luminária com lente em policarbonato. Além disso há pelo menos 6 anos a tecnologia aplicada ao Policarbonato proporcionou proteção contra raios UV, que inclusive são exigidos ensaios laboratoriais para a certificação conforme a Portaria nº 62 do INMETRO, o que significa que em alguns casos garantem até 10 anos sem perda significativa de fluxo luminoso ou depreciação das lentes de Policarbonato.

O vidro foi um material que já foi muito utilizado no passado em luminárias que utilizavam lâmpadas de Vapor de Sódio ou Metálico, pois era necessário pela alta temperatura na fusão dos gases, mas que atualmente é totalmente desnecessário para luminárias com a tecnologia LED.

Policarbonato é uma liga de material muito mais leve e resistente, uma vez que o material tem densidade: 1,20 g cm-3, cristalinidade muito baixa, termoplástico, incolor, transparente, policarbonato é liga que mais se assemelha ao vidro, porém altamente resistente ao impacto, sendo classificado com impacto mecânico Ik-08 no mínimo, O policarbonato é 250 vezes mais resistentes que vidro e 30 vezes mais resistente que o acrílico, tem boa estabilidade dimensional, boas propriedades elétricas, boa resistência ao escoamento sob carga e às intempéries, resistente a chama.

Dito isso, conclui-se que a exigência do Vidro, além de cercear a participação de diversos fabricantes certificados conforme Portaria 62 do INMETRO, fará com que a prefeitura pague mais caro por um produto e gaste mais dinheiro com a conta de energia mensal.

Neste sentido, requer-se o esclarecimento e eventual retificação do Edital quanto ao aceite de luminárias, em total acordo com as exigências legais e técnicas, que façam uso de lentes, difusores e refratores de



policarbonato com aditivo anti-UV em conformidade a Portaria 62 do INMETRO de acordo com a NORMA ASTM G154.

4. DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS E DOS PEDIDOS

Diante dos elementos expostos, servimo-nos do presente expediente para **IMPUGNAR** e **REQUERER ESCLARECIMENTOS** sobre o Edital, e requerer-se a Vossa Senhoria a retificação de seus termos.

Por fim, requer-se o adiamento da sessão de licitação para a próxima data disponível após o prazo condizente para as adequações editalícias e das próprias propostas e a serem realizadas.

Termos em que
Pede e espera deferimento.

Goiânia, 30 de novembro de 2023

Gustavo Vieira

**UNICOPA ENERGIA S.A – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
GUSTAVO HENRIQUE MAIA VIEIRA
PROCURADOR**

CPF nº 060.120.841-29
RG nº 4873656 SSP/GO

